



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE FARTURA – SP

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

J.V.S Comercial EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 28.039.420/00001-09, com sede na Rua Crindiuva, N°316, Centro, Fênix-PR, neste ato, representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Faheder Cristian da Silva, RG: 9.132.307-9 – SSP/PR, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do ilustre pregoeiro ao qual habilitou a empresa F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA, mesmo que erroneamente, pois a mesma em sua habilitação e proposta reajustada com apresentação da planilha de custo e formação de preços deixou de atender O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOTÓRIO, IGUALDADE, MORALIDADE E ISONOMIA.

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

É legítimo a propositura da medida de recursal - prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/023 e art. devido à decisão prolatada pelo ínclito Pregoeiro em favor da empresa F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA, - habilitando-a no certame, ou seja,



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

cabendo, portanto, o direito de manifestação recursal no prazo de 03 dias úteis, conforme dispõe o edital do PE 001/2021.

Ainda para que não haja dúvida quanto à legitimidade da propositura recursal com pedido de reconsideração da declaração de habilitação em favor da licitante concorrente **F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA**, ampara-se no direito de petição, garantindo seu direito de recurso administrativo e/ou hierárquico próprio também pela Constituição Federal. No tocante ao direito de petição, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder". "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluíam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. Essa é a orientação do Sr. Alexandre de Moraes - atual Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos.

"à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas", tais como o "PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA", o direito de propriedade, o sigilo da



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança". Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outrossignos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do "direito de petição", que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral. Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública.

Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração "a recusa imotivada de recebimento de documentos", ou seja, mesmo estando "intempestiva", em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica. Sendo assim, o "direito de petição" por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma de limitadamente objetiva pelas Leis, essas, "que os protegem e as quais devem se subordinar", para então tornar-se de fato "um sujeito de direitos e obrigações".

Portanto, o instituto da medida recursal prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520, combinados com o direito de petição, tem assento Constitucional, é condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas. Cumpre registrar que cabe ao SISTEMA DE CONTROLE interno o dever de acompanhar o caso e não sendo corrigidos os apontamentos, deverá também por força do art. 102 da Lei 8.666/7, dar ciência ao organismo externo caso a irregularidade permanecer diante da negativa em razão do teor da medida recursal postulada, bem como pelas razões fáticas e mérito.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo postulado pela **J.V.S COMERCIAL EIRELI** por Vossa Excelência – Pregoeiro, podendo exercer nesta ocasião, após decorrido o prazo de contrarrazões, o juízo de reconsideração/retratação da decisão que habilitou a licitante concorrente **F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA**, registrado em sessão pública do PE 001/2021, assim, deferindo este recurso, a saber, declarar a licitante **F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA** inabilitada no certame.

Caso não seja este, o mesmo entendimento do íncrito Pregoeiro, remeta-o imediatamente o recurso administrativo **IMEDIATAMENTE** para autoridade hierárquica, convertendo-o em recurso administrativo em **recurso administrativo hierárquico próprio**, cabendo ao Senhor - (i) – Presidente do Poder legislativo com vistas para - (ii) – Controladoria Interna e (iii) Procuradoria Jurídica, em cumprimento ao **duplo grau de jurisdição**, haja vista, o recurso administrativo insurgir sobre matéria de licitação até então já decidido pelo íncrito Pregoeiro (caso não exerça a reconsideração/retratação), tornando-se obrigatória análise pela autoridade superior, a saber, Senhor Presidente do Poder Legislativo, depois de munido com manifestação/pareceres da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica, sob pena de não cumprimento desses procedimentos, a responsabilização de todos os envolvidos sob o crivo do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tudo na melhor forma do direito e da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento por Vossa Excelência - Pregoeiro, o acolhimento integral do presente recurso, declarando em sede de juízo de reconsideração/retratação, a licitante concorrente **F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA** inabilitada no Pregão Eletrônico nº 001/2021, nos termos dos dispositivos legais que serão apresentados e justificados.

Superado as questões que versam sobre a legitimidade da propositura recursal, passamos agora para as razões fáticas e do mérito recursal.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

2) RAZÕES DO RECURSO

Na data de 22 de julho de 2021, às 14:00 horas, a recorrente, recorrida e demais concorrentes, compareceram na sala de reuniões do Poder Legislativo do Município de Fartura, Estado de São Paulo afim de participar do Pregão Presencial 001-2021 cujo o objeto é Terceirização de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, uniformes e aviamentos de proteção individual para manutenção da Sede da Câmara de Vereadores do Município de Fartura, pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que a empresa **F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA**, foi declarada vencedora e habilitada no certame, mesmo ela não cumprindo os requisitos de habilitação, logo caracterizando afronta aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, MORALIDADE E LEGALIDADE.

2.1) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

Quanto a qualificação observa-se fielmente o que diz o edital:

7.1.7. A licitante deverá apresentar no mínimo, um atestado de capacidade técnica das atividades pertinentes e compatíveis em características semelhantes às do objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante prestou ou está prestando, sem restrições, serviços compatíveis com as características do objeto licitado. Este atestado deverá conter a especificação do tipo do serviço, com indicações dos serviços prestados e outros dados característicos dos serviços, conforme previsto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93; O(s) atestado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações mínimas: a) CNPJ, nome empresarial, endereço e telefone da empresa atestante; b) Descrição do objeto atestado, contendo os dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado; c) Período e local de execução do objeto; d) Assinatura do representante da empresa atestante. As informações mínimas que não estejam expressamente indicadas nos atestados apresentados pelo licitante deverão ser comprovadas por meio de documentação complementar anexada aos atestados;

Pois bem, excelentíssimo, observa-se que o edital é claro quanto ao cumprimento do requisito de qualificação técnica onde a licitante deverá comprovar aptidão técnica através da apresentação de um atestado de capacidade técnica em obediência ao que prevê o Art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos o que elenca a lei:



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(grifo nosso)

Antes de debatermos o atestado apresentado pela recorrida, vale trazer a luz o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Sob o aspecto do licitante, quando houver vantagem desproporcional para esse, a Administração anulará a cláusula ou condição com efeito ex nunc. Erro crasso da autoridade,



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

comissão ou pregoeiro, é a desclassificação de licitante sem base no instrumento convocatório, por exemplo, desclassificação de licitante argumentando ausência de qualificação técnica não exigida no ato convocatório. Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante. Imaginemos um licitante que tenha ofertado o melhor lance, tenha disponibilizado todos os documentos indispensáveis para a execução do contrato (documentos de habilitação e qualificação técnica) e que efetivamente teria condições de executar o objeto. Imaginemos a sua inabilitação destituída de razoável fundamentação, ou mesmo edital que seja tendencioso, que exija qualificação técnica que somente uma ou poucas empresas possuam. Inabilitada a empresa, e precluído o seu direito, pela ordem de classificação logo outra empresa será chamada, apresentará a documentação conforme e erroneamente exigida pelo Edital e será adjudicada no objeto. Em pouco tempo estará assinando o contrato. Enquanto isso, os recursos administrativos, em tese, de nada valem, em vista de se ter arraigados na concepção do órgão determinados posicionamentos. Raramente o superior hierárquico a que foi dirigido o recurso administrativo fará nova fundamentação para reverter a situação do licitante. Quando este propõe ação judicial, dificilmente se concede liminar e no julgamento do mérito argumentam que o erro teria um nível inferior ao prejuízo que poderá ser ocasionado à administração se se conceder, por exemplo, o Mandado de Segurança, por meio do qual se pleiteia a adjudicação do objeto por empresa que tivesse direito líquido e certo, pois teria apresentado todos os documentos que deveriam se exigidos para a execução do objeto contratual. Além disso, não podemos esquecer que tais empresas, na maioria das vezes, possuem os mesmos contratos com outros órgãos da administração, às vezes, da mesma esfera política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela. Caso não o faça de ofício poderá o interessado provocar o reparo (§ 1º do art. 41). Não concordamos com a redação do § 2º do art. 41. A decadência do direito à impugnação do edital no prazo estipulado é regra limitativa do direito subjetivo ao devido procedimento licitatório. Explicamos. Em regra, os empresários não dão a importância devida ao corpo jurídico e se garantem tão somente na pessoa que ficará encarregada de preparar, organizar, estar à frente da disputa no certame. No pregão, é o pregoeiro do fornecedor. Muitas regras editalícias podem ensejar a restrição da competitividade ou mesmo o direcionamento doloso. A quebra de tais princípios não pode sofrer a punição decadencial.

Por isso, importante a análise minuciosa do Edital pelo empresário. Absurdo o entendimento de que qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto (se ele for oculto ou obscuro, passando despercebido?) sob pena de constituir obstáculo a questionamento posterior. Não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firmam a Constituição e seus princípios, sob o argumento do cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório. Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio. É questão de direito e não de fato. Tal vício macula o certame desde do início. Correta a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firmam os princípios estruturantes da licitação. Não podemos taxá-los de sanáveis. Não haveria, em princípio, vício anulável em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da Administração e do Direito Licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional. As Consultorias Jurídicas exercem importante papel nessa seara tecendo pareceres com ponderações e retificações (parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitação). Porém, se voltam à proteção jurídica da Administração. Significa que, como advogados, obviamente tendem à tutela do interesse da Administração. O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital. Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação. Assim, teríamos burla ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, caráter competitivo do certame etc. Vejamos que uma mera exigência é capaz de macular todo o certame. O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Com esse aspecto, trazemos aqui jurisprudências sobre o tema, vejamos:

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Pois bem, após trazer a luz a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observamos a documentação a nível de qualificação técnica apresentada pela licitante então vencedora.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

RICARDO BARBIERO, inscrita no CNPJ nº: 14.345.047/0001-00 com sede na Avenida Santo Antônio, nº 777, Centro, Adamantina/SP, CEP 17.800-000, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. Ricardo Barbiero, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 26.295.942-2 e do CPF/MF nº 260.698.638-52, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa, F.T SERVICE – ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA, inscrita no CNPJ nº: 28.929.901/0001-81 com sede na Rua Maximiano Mendes, nº 363 – sala 01, Santa Cruz, – São José do Rio Preto/SP executou para esta empresa, os serviços abaixo especificados:

OBJETO: prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para Ricardo Barbiero.

PERÍODO CONTRATUAL: 15/01/2018 à 14/01/2019

ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS:



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ÁREA
1	AREAS INTERNAS-PISOS FRIOS	M ²	500,00
2	AREAS EXTERNAS - PISOS FRIOS (CORREDOR)	M ²	668,35
3	AREAS EXTERNAS- PISO PAVIMENTADOS ADJACENTES/CONTIGUOS AS ESPECIFICAÇÕES	M ²	430,14
4	VIDROS EXTERNOS S/EXP. TRIMESTRAL	M ²	130,05

Pois bem, fora declarado pela empresa RICARDO BARBIERO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.345.047/0001-00, que a vencedora prestou serviços de limpeza **PREDIAL**, inclusive com especificação técnica do serviço, fato que gera determinada estranheza ao analisar os seguintes aspectos, vejamos.

Incialmente, insta salientar a Inscrição da empresa tomadora do serviço pela Licitante vencedora.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.345.047/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/2011
NOME EMPRESARIAL RICARDO BARBIERO 26069863852		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV SANTO ANTONIO	NÚMERO 777	COMPLEMENTO *****
CEP 17.800-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ADAMANTINA
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO ERBRANCO@TERRA.COM.BR	
TELEFONE (18) 3521-4269		

Observa-se que a declarante do atestado de capacidade técnica possui sede na Avenida Santo Antonio, nº 777 – Centro – Município de Adamantina – SP, onde em uma breve consulta do endereço, fora observado o seguinte:



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO



Em pesquisa realizada, verifica-se que a tomadora do “serviço prestado” pela licitante vencedora, se quer tem sede empresarial, nota-se facilmente que o endereço correlacionado no atestado de capacidade técnica, devidamente conciliado com a Inscrição do CNPJ da declarante, que o mesmo trata-se de um endereço residencial, o que diverge das alegações descritivas no atestado de capacidade técnica.

Em que pese essa ocorrência já corresponder à motivo idôneo para desclassificar a empresa em questão, é importante frisar que o cerne da questão suscitada diz respeito ao fato da empresa F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA não ter realizado os serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial para RICARDO BARBIERI.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Fato esse de tamanha estranheza, exige-se nesta oportunidade, em diligência e em homenagem ao Princípio da Legalidade Restrita – através da obrigatoriedade de fornecimento do Contrato de Prestação de Serviço, Nota Fiscal de Prestação de Serviço, GFIP dos empregados cedidos para prestação de serviço, Comprovante de Pagamento de Salários, Comprovante de Recolhimento da Guia de Previdência Social e Comprovante do Recolhimento da Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista constará no mesmo a existência ou não de funcionários/colaboradores em titularidade da empresa F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA – o que, repise-se, é uma inverdade.

O próprio Tribunal de Contas da União dissertou sobre tema, assentando:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU.

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor,



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010- Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Deve-se frisar que não existe discricionariedade da Administração Pública optar pela realização de diligência (Fulcro no Art. 43 da Lei 8.666/93), sempre quando houver dúvidas quanto a veracidade de quaisquer informações, a diligência se torna obrigatória.

Acerca do assunto, observa-se o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo,



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1a T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso.

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relato r Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

2.2) DA PROPOSTA REAJUSTADA – PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Inicialmente, insta salientar vícios insanáveis na planilha de custo e formação de preços apresentada pela licitante recorrida, ao qual demonstraremos mais a fundo e devidamente fundamentado.

A primeiro momento, cabe ressaltar inverdade trazida pela própria recorrida quanto ao seu regime de tributação.



TECNOLOGICO
CNPJ 28.929.901/0001-81

Apresentamos para apreciação a CCT do Siemaco de São Paulo, uma vez que para simples conferência é essencial, já que os sindicatos regionais seguem fielmente a matriz do SEAC.

Conforme acórdão 3.336/2012 do TCU – Plenário é vedado o repasse do custo do PLR ao Contratante.

IMPOSTOS E TRIBUTOS:

Empresa enquadrada no Lucro Presumido.

Conforme a SUMULA 254, é indevida a composição de custos apresentando IRPJ e CSLL pois tem natureza personalíssima e não pode onerar ao contratante.

Observa-se que a mesma em sua proposta reajustada afirma ser enquadrada no Lucro Presumido, o que não condiz com a realidade dos fatos, vejamos:



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

>Consulta Optantes

Data da consulta: 27/07/2021 13:31:11

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **28.929.901/0001-81**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **FT SERVICE ADMINISTRATIVO E TECNOLOGICO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Observa-se que a mesma é enquadrada no regime de Tributação do Simples Nacional e não no regime de Tributação do Lucro Presumido.

Ademais, é possível verificar inúmeros erros incondizentes ao que elenca a Instrução Normativa 005/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, instrução essa que rege como um todo a contratação de prestadores de serviços para administração de mão de obra.

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	104,42
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	10,744%	134,63
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	0,102%	1,28
B.04 Auxílio Doença	0,222%	2,78
B.05 Acidente de Trabalho	0,051%	0,64
B.06 Faltas Legais	0,415%	5,20
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,039%	0,49
B.08 Licença Paternidade	0,020%	0,25
TOTAL - GRUPO B	19,926%	249,69



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

a) 13º Salário

Corresponde à gratificação natalina garantido pela Constituição, onde tem como fundamentação legal Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso VIII) - Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 (Art. 1º ao 3º) - Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 (Art. 1º, parágrafo único) - Jurisprudência - TCU (Acórdão 1753/2008 – Plenário – vide apêndice pág. 51) - Jurisprudência - TRF - 3ª Região (Apelação Cível, 303419 - vide apêndice pág. 51).

13º Salário – Estudos do CNJ – Resolução nº 98/2009

Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Pode-se determinar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses. Desse modo a provisão mensal pode ser obtida pelo cálculo: $(5/56) \times 100 = 8,93\%$.

Observa-se que a recorrida, apresentou o percentual errôneo para o Benefício do 13º Salário correspondente a 8,33% garantindo a provisão mensal de R\$ 104,42, fato esse errado uma vez que o valor devido pelo percentual que determina a IN 005/2017 – MPOG de 8,93% seria:

$$8,93\% \times R\$ 1.253,07 = R\$ 111,90$$

Como a recorrida já apresentou cotação para o item correspondente a 13º Salário na quantia de R\$ 104,42 resta a inclusão do custo a esse item de R\$ 7,48 (111,90-104,42)

B) AUXILIO DOENÇA

Custo relacionado à ausência do profissional pelos dias não trabalhados em virtude de enfermidade ficando a contratada obrigada em fazer a sua substituição conforme cláusulas contratuais celebradas, onde tem por fundamentação legal - CLT (Art. 131 inciso III, Art. 201 inciso I e Art. 476) - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 18 inciso I e Art. 59 ao 63) - Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010. (Art. 6º inciso II) - Jurisprudência - TCU (Acórdão 1753/2008 – Plenário - vide apêndice pág. 53).



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Auxílio Doença – Estudos do CNJ – Resolução 98/2009

Auxílio Doença: o artigo 131, inciso III, da CLT, onera a empresa com até 15 (quinze) ausências do empregado por motivo de acidente ou doença atestada pelo INSS; Esta parcela refere-se aos dias em que o empregado fica doente e a contratada deve providenciar sua substituição. Entendemos que deva ser adotado 5,96 dias, conforme consta do memorial de cálculo encaminhado pelo MP, devendo-se converter esses dias em mês e depois dividi-lo pelo número de meses no ano. (Acórdão 1753/2008 – Plenário TCU - Cálculo: $(5,96/30)/12 \times 100 = 1,66\%$).

Observa-se que a recorrida, apresentou o percentual errôneo para o Benefício do Auxílio Doença correspondente a 0,222% garantindo a provisão mensal de R\$ 2,78, fato esse errado uma vez que o valor devido pelo percentual que determina a IN 005/2017 – MPOG de 1,66% seria:

$$1,66\% \times R\$ 1.253,07 = R\$ 20,80$$

Como a recorrida já apresentou cotação para o item correspondente a Auxílio Doença na quantia de R\$ 2,78 resta a inclusão do custo a esse item de R\$ 18,02 (20,80-2,78).



**ADMINISTRATIVO E
TECNOLÓGICO**
CNPJ 28.929.901/0001-81

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,317%	3,97
C.02 Indenização Adicional	0,286%	3,58
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS)	0,756%	9,47
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS)	0,000%	0,00
TOTAL - GRUPO C	1,359%	17,03



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

A) AVISO PREVIO INDENIZADO

Ocorre quando a rescisão do contrato se dá imediatamente, ou seja, sem a comunicação de aviso, tendo como fundamentação - Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso XXI) - CLT (Art. 477, art. 487 a 491).

Aviso Prévio Indenizado – Estudos CNJ – Resolução 98/2009

Trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT. De acordo com levantamento efetuado em diversos contratos, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho. Cálculo $((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$.

Observa-se que a recorrida, apresentou o percentual errôneo para o Benefício do Aviso Prévio Indenizado correspondente a 0,317% garantindo a provisão mensal de R\$ 3,97, fato esse errado uma vez que o valor devido pelo percentual que determina a IN 005/2017 – MPOG de 0,42% seria:

$$0,42\% \times R\$ 1.253,07 = R\$ 5,26$$

Como a recorrida já apresentou cotação para o item correspondente a Aviso Prévio Indenizado na quantia de R\$ 3,97 resta a inclusão do custo a esse item de R\$ 1,29 (5,26-3,97).

Na hipótese "sub examine" temos claramente uma vantagem desleal da Recorrida que ao simplesmente IGNORAR a IN 005/2017 e cotar itens previstos em percentuais inferiores, sendo assim, causa uma diferença percentual nos preços que seria decisiva no julgamento da proposta vencedora do certame, contrária ao regime de compras públicas atual e consequente afronta ao princípio da justa competição entre os licitantes.

Trazemos aqui uma doutrina, Antônio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34: "Além de normas procedimentais necessárias, o sistema jurídico da licitação atende fundamentalmente a princípios gerais que se vinculam à sua finalidade. O primeiro deles é o da igualdade entre os licitantes, ou seja, com a outra face do postulado, a proibição de discriminar. O princípio vigora tanto em relação aos preceitos específicos, que integram os editais, e



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

marcam as características das propostas, como também informam os critérios de ajuizamento e julgamento destas." Sendo assim, há que se aplicar, com igual influencia no certame, o princípio da proposta mais vantajosa e da isonomia, redundando, portanto, que vencerá a melhor proposta auferida em um critério igualitário. Ademais, na hipótese de uma eventual Contratação, o pagamento de tais benefícios aos funcionários envolvidos na prestação dos serviços certamente não seria cumprido pela Recorrida uma vez que provisões foram consideradas a percentuais, o que poderá acarretar responsabilidade solidária à Administração quanto ao pagamento de tais encargos trabalhistas, no presente certame a Sr. Pregoeiro se olvidou de tal exigência, declarando vencedora a Recorrida, a despeito de tão relevante omissão.

Para não restar dúvida quanto ao equívoco na habilitação da recorrida, estado sua planilha com erro INSANÁVEL, e para evitar qualquer argumento protelatório por parte da recorrida afim de induzir o julgamento para que o mesmo se permaneça no erro, trazemos o seguinte.

Erros em planilha de custo e formação de preços, pode ser corrigidos desde que a proponente possua margem de lucro para tanto. Tal entendimento foi aplicado no Acórdão 4.621/2009-20, a saber:

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - pregos exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor prego, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal,



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

também não prejudicou a análise do prego global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o prego global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o prego proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art.71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação".

Frisa-se que erros em planilhas, desde que não sejam SUBSTANCIAIS, ao ponto de alterar o valor da proposta, não são passíveis de desclassificação. Destacamos que por questões matemáticas, erros em planilhas podem ser corrigidos sem que haja majoração da proposta uma vez que para tanto, a proponente deve dispor de margem de lucro para efetuar tais correções, o que foge do caso em tela. Neste sentido já decidiu o Plenário do TCU, quando julgamento do Acórdão nº 187/2014, 05/02/2014.

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).

A justiça também já enfrentou o tema e assim decidiu, a exemplo do TJRS e TJSC:



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editadas. Apresentação de planilha de custos de despesas médico hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada Possibilidade. Ausência de majoração do prego global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau". (TJRS. Agravo de Instrumento N° 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014); e "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Margal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (TJSC. Processo n° 0018382- 42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016)



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

A contendo do explanado acima, destacamos que a recorrida apresentou em sua planilha de custos e formação de preços a seguinte margem de lucro:

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Materias/equipamentos	0,48%	11,27
Lucro	0,05%	1,19
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	0,53%	12,46
ISSQN ou ISS	3,00%	75,95
COFINS	2,40%	60,76
PIS	0,60%	15,19
TOTAL - Impostos	6,00%	151,90
% Total - LDI	6,94%	164,36

Como podemos verificar, ao qual foi devidamente fundamentado nessa peça recursal, a recorrida apresentou provisões com percentuais inferiores ao que manda a IN 005/2017, gerando a seguinte quantia:

13º Salário	R\$ 7,48
Auxilio Doença	R\$ 18,02
Aviso Prévio Indenizado	R\$ 1,29
TOTAL A SER INSERIDO NA PLANILHA	R\$ 26,79

Como é de fácil verificação a recorrida apresentou quantia referente a lucro de R\$ 1,19, sendo que toda e qualquer correção de erro na planilha seria absorvida do lucro afim de que não ocorra majoração da proposta. Por obvio as correções compõem a quantia de R\$ 26,79 sendo que não dispõe de lucro para essa correção, onde ocorrera a majoração de R\$ 25,60, restando a proposta comprovadamente inexecuível.



CNPJ: 28.039.420/0001-09
INSC. ESTADUAL: ISENTO

3) DO PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa **F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA** no PREGÃO PRESENCIAL 001/2021, determinando a inabilitação da referida empresa.

Roga mais que seja analisada, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela **F.T. SERVICE - ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - LTDA**, com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade.

Seja desclassificada a proposta da recorrida uma vez por restar como inexequível.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.



J.V.S COMERCIAL LTDA
FAHEDER CRISTIAN DA SILVA
— CPF Nº 077.886.159-78
RG. Nº 9.132.307-9-SSP-PR
SÓCIO ADMINISTRADOR